## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000003-12.2018.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 21/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

07/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2/2018 - 3º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEANDRO DA SILVA e outro

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 01 de março de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus LEANDRO DA SILVA e MICHAEL HENRIQUE DIAS MAGALHÃES, sendo o acusado Michael devidamente escoltado, ambos acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Thaís de Assis Lopes, bem como a testemunha de acusação Izomar Moreira. Ausentes a vítima Marielle Aparecida Silva e a testemunha de acusação Eder Donatelli, cujas ausências foram justificadas. As partes desistiram da oitiva da vítima e testemunha ausentes. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar os réus. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, da testemunha e interrogatórios dos acusados) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 155, § 1° e 4°, incisos I e IV, do Código Penal, porque, durante o período noturno e com rompimento de obstáculo subtraíram diversos bens das vítimas. A ação penal é procedente. Em juízo os réus confessaram amplamente os fatos a ele atribuídos. Estas confissões estão em sintonia com as demais provas, mesmo porque o policial ouvido confirmou que eles foram abordados próximo ao local dos fatos, sendo que cada um trazia parte da res furtiva. O rompimento de obstáculo ficou

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

demonstrado pelo laudo existente nos autos. O furto foi cometido por volta das 3 horas da madrugada e, portanto, durante o período noturno. As duas turmas do STJ com competência em matéria penal já reconheceram a majorante do repouso noturno no furto qualificado, tratando-se de matéria pacífica naquele tribunal. Isto posto, requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Os réus são tecnicamente primários, de modo que o regime inicial, para o cumprimento da pena deve ser o aberto, sendo que por não serem reincidentes específicos também não vejo impedimento que as penas privativas de liberdade sejam substituídas por restritivas de direitos nos termos do artigo 44 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Tendo em vista a confissão dos acusados perpetrada tanto na fase inquisitorial como em juízo, confissão esta que não restou dissociada do restante da prova, a Defesa deixa de tecer pedidos relativos à improcedência da ação. Requer-se, contudo, o afastamento da majorante do repouso noturno por não ser ela compatível com as figuras qualificadas do furto. Ademais, havia menor vigilância sobre o imóvel em razão de as estudantes se encontrarem em outras cidades, não pelo fato de a conduta ter se dado durante a madrugada. Requer-se a imposição da pena no mínimo legal à míngua de circunstâncias judiciais desfavoráveis, na primeira fase da dosimetria da pena. Ressalta-se que a existência de ações penais em andamento não tem condão de exasperar a pena conforme a sumula 444 do STJ. Na segunda fase da dosimetria deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea. Na terceira fase, pelos motivos já expostos requer seja afastada a majorante do repouso noturno. Requer-se ainda a imposição de regime aberto e a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LEANDRO DA SILVA, RG 47.160.100 e MICHAEL HENRIQUE DIAS MAGALHÃES, RG 42.791.394, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 1° e 4°, incisos I e IV, do Código Penal, porque no dia 02 de janeiro de 2018, por volta das 03h04, durante o repouso noturno, na Rua São Joaquim, nº 2.173, Jardim Macarengo, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, mediante rompimento de obstáculo, três notebooks de marcas diversas, duas calculadoras de marcas diversas, um aparelho de telefone celular, três ferros de passar de marcas diversas, um roteador da marca Net Gear, dois secadores da marca Taiff, um DVD Player da marca Gradiente, além de diversas ferramentas, frascos de perfumes e produtos alimentícios, avaliados globalmente em R\$ 3.170,00, conforme auto de avaliação, autos de exibição e apreensão e auto de reconhecimento de objeto, em detrimento de Thais de Assis Lopes e Marielle Aparecida Silva. Consoante apurado, os averiguados decidiram saquear patrimônio alheio durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

criminosa são maiores. A seguir, eles rumaram para a residência situada no local dos fatos, ao que trataram de arrombaram uma porta e um vitrô seus, ganhando o seu interior. Uma vez ali, os réus subtraíram os bens descritos, partindo em fuga, então. Policiais militares em patrulhamento de rotina pela Rua Dom Pedro II se depararam com os averiguados carregando diversos pertences com eles, em atitude suspeita, justificando abordagem. Instados acerca da procedência dos objetos, os acusados acabaram confessando o furto, inclusive apontado aos milicianos o endereço da residência invadida por eles. No local indicado, os policiais confirmaram a informação repassada pelos averiguados, ao que eles foram presos em flagrante delito. No mais, as vítimas reconheceram os objetos apreendidos como sendo de propriedade delas. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão do acusado Michael convertida em prisão preventiva e concedida a liberdade provisória ao acusado Leandro mediante imposição de medidas cautelares (fls. 123/125). Recebida a denúncia (pag. 169), os réus foram citados (pags. 197 e 201) e responderam a acusação através da Defensoria Pública (pags. 208/209). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. A Defesa requereu o afastamento da majorante do repouso noturno e aplicação da pena no mínimo legal com a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. Os réus foram encontrados, por policiais militares, na via pública, carregando diversos objetos que admitiram ter subtraído de uma residência e indicaram o local. Os policiais foram ao local indicado e constataram que o imóvel estava arrombado. Tratava-se de uma casa de estudantes, que estavam viajando. Os bens apreendidos foram depois reconhecidos pelas vítimas. Os réus, nesta oportunidade, confessaram a prática do delito e da forma como posta na denúncia. A confissão, como já mencionada, está amplamente confirmada nas demais provas obtidas nos autos, de forma que tanto a autoria como a materialidade estão cabalmente demonstradas. Provadas as qualificadoras porque houve concurso de agentes pela participação conjunta dos réus. Também ocorreu o rompimento de obstáculo como prova o laudo de fls. 195/196. Por último, também comprovada a causa de aumento de pena pelo repouso noturno, porque o furto ocorreu durante a madrugada, situação que facilitou a execução do delito. A condenação deve ser imposta nos termos da denúncia. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Sendo os réus primários e como houve recuperação dos produtos furtados, afastando as consequências danosas para as vítimas, delibero aplicar desde logo a pena-base no mínimo, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa, no valor mínimo. Sem alteração na segunda fase,

porque não existe situação agravante e a atenuante presente, da confissão espontânea, não tem repercussão porque a pena já foi fixada no mínimo e não poderá ir aquém disto (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, imponho o aumento de um terço em razão do repouso noturno (artigo 155, § 1°, do CP), tornando definitivo o resultado. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa, que fica estabelecida em dez dias-multa, também no valor mínimo. CONDENO, pois, LEANDRO DA SILVA e MICHAEL HENRIQUE DIAS MAGALHAES à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez diasmulta, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por terem infringido o artigo 155, § 1º e § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Em razão deste resultado, revogo a prisão preventiva do réu Michael Henrique Dias Magalhães, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):		
Defensor(a):		
Réus:		

MM. Juiz(a):